

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 473, DE 2001

(Apensas: PEC Nº 566/02, 484/05, 342/09, 393/09, 441/09 e 434/09)

“Dá nova redação ao inciso XIV do art. 84 e ao parágrafo único do art. 101 da Constituição Federal.”

**Autor:** Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO e outros

**Relator:** Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO

## I - RELATÓRIO

Vem a este colegiado, para exame de admissibilidade, a Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, que institui a alternância entre o Presidente da República e o Congresso Nacional, na escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Em sua fundamentação, o autor alega que a participação direta do Poder Legislativo na escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal democratizará o processo de composição do mais alto órgão judiciário nacional.

Em apenso, acham-se as seguintes proposições:

- PEC nº 566, de 2002, de autoria do Deputado ALCEU COLLARES, dispendo que os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão escolhidos e nomeados pela composição plena do próprio tribunal, mediante aprovação do Senado Federal. Os candidatos serão

selecionados dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça, membros do Ministério Público e advogados;

- PEC nº 484, de 2005, do Deputado JOÃO CAMPOS, estabelecendo a escolha dos Ministros do STF pelo Congresso nacional, respeitada uma quarentena de quatro anos para os titulares de mandato eletivo, cargo de Ministro de Estado ou presidente de partido político. Outrossim, ao final do exercício de suas funções judiciais, os Ministros do STF ficarão inelegíveis por quatro anos;
- PEC nº 342, de 2009, do Deputado FLÁVIO DINO, que dispõe sobre a escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, recaindo a escolha sobre nomes constantes de listas tríplices apresentadas por tribunais, Ordem dos Advogados do Brasil e Conselhos fiscalizatórios;
- PEC nº 393, de 2009, de autoria do Deputado JULIÃO AMIN, que dispõe sobre a escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal por um Conselho Eleitoral composto de membros do Judiciário federal e estadual, advogados, membros do Ministério Público e cidadãos;
- PEC nº 441, de 2009, de autoria do Deputado CAMILO COLA, que determina que o cargo vago do Supremo Tribunal Federal será preenchido pelo decano do Superior Tribunal de Justiça;
- PEC nº 434, de 2009, da autoria do Deputado VIEIRA DA CUNHA, que dispõe sobre a escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal mediante lista sêxtupla, elaborada pelo próprio tribunal.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, apreciar as propostas em epígrafe quanto à sua admissibilidade.

As proposições foram apresentadas por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Não há qualquer atentado à forma federativa de Estado, ao voto direto, universal e periódico, à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram portanto respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal.

Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposta, tendo sido atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e tramitação.

Assim sendo, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 473, de 2001, assim como das apensadas n.º 566, de 2002, n.º 484, de 2005, n.º 342, de 2009, n.º 393, de 2009; n.º 441, de 2009; e n.º 434, de 2009.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2009.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO  
Relator